

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, CEP: 76980-702.

Tel. (69) 3316-3603 -E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

<b>Processo</b>	7003621-49.2023.8.22.0014
<b>Classe</b>	Mandado de Segurança Cível
<b>Assunto</b>	Anulação, Edital
<b>Requerente</b>	INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS, CNPJ nº 09611589000139, ANTARES 157, QUADRA: 19; RECANTO DOS VINHAIS - 65070-070 - SÃO LUÍS - MARANHÃO
<b>Advogado(a)</b>	ADRIANO ALVES OLIVEIRA, OAB nº MA13549
<b>Requerido(a)</b>	S. M. D. S. D. V. S. R. M. C., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
<b>Advogado(a)</b>	SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Instituto Brasileiro de Políticas Públicas IBRAPP** em face de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA SENHOR RICHAEEL MENEZES COSTA**, alegando que:

1. O propósito do presente mandamus é garantir direito líquido e certo do impetrante de participar com todas as garantias legais e com todas as informações necessárias para elaborar proposta adequada, justa e competitiva junto ao Chamamento Público regido pelo Edital CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023/SEMUS, Proc. Administrativo nº 5531/2023, a ser realizado em 18/04 as 09:30, cujo objeto é o gerenciamento, operacionalização e execução das ações assistenciais no Hospital Regional, Unidade de Pronto Atendimento 24H de Vilhena e o Instituto do Rim de Rondônia – IRR, ambos no município de Vilhena.
2. Conforme se demonstrará abaixo, o edital do chamamento está eivado de nulidade insanável, pois não oferece condições e informações necessárias (não contém todas as rubricas referentes às Despesas e os valores de referência de remuneração dos serviços) o que torna inviável a elaboração da planilha orçamentária para que o impetrante, interessado no certame, elabore proposta justa, adequada, correta e competitiva, uma vez que não fornece todas as informações necessárias, ferindo o princípio da transparência e da legalidade.
3. Não obstante os pedidos de esclarecimentos em 05/04, 06/04, 10/04 e apresentação de impugnação ao edital em 11/04 (PROVAS 02, 03, 04 e 05), o impetrado não apresentou respostas,

ignorou o seu dever de diligência e do devido processo legal.

4. Excelência, no presente caso há evidente necessidade e urgência de intervenção do judiciário no procedimento que esta eivado de maculas, vícios e de irregularidades, pois salta aos olhos a omissão dolosa do impetrado de responder os pedidos de esclarecimentos e a impugnação, mantendo edital sem as informações necessárias para a correta elaboração de proposta, além de ficar evidente o caráter e o propósito de beneficiar diretamente o atual gestor das unidades que, assim como o impetrado, detém todas as informações solicitadas.

5. Vale dizer, o procedimento em questão, está direcionado aos interesses únicos do impetrado e do atual gestor das unidades contempladas no edital.

6. Nesse sentido, o impetrado não tem alternativa, a não ser se socorrer do judiciário para fazer valer o seu direito líquido e certo de ver seus esclarecimentos e impugnação respondidos antes da abertura do chamamento público e de ter de ver consignado em edital todas as informações necessárias para elaboração de proposta adequada, justa e competitiva.

Pedi a suspensão do certame via liminar e a concessão da segurança para que, verificada a ilegalidade dos atos, seja declarado sanada as omissões administrativas para trazer igualdade de concorrência.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Ao analisar os autos, afigura-me que a concessão da medida liminar é a medida que se impõe.

O direito de informação é assegurado no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, o qual também espelha o dever de transparência da Administração Pública, na realização de seus atos públicos.

A tutela liminar em mandado de segurança, pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

O chamamento Público é modalidade de licitação que é utilizado para aquisição de serviços comuns. Consideram-se serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Tem-se entendido que é possível realização de pregão para serviços, desde que sejam caracterizados como serviços comuns (Decreto nº 10.024/2019 e Súmula TCU nº 257). É certo que, nos procedimentos licitatórios, o edital vincula as partes, por força da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, da Lei n. 8.666/93).

Nesta modalidade, a fase de disputa de preços ocorre antes da habilitação do concorrente e da adjudicação do serviço a fim de promover a celeridade na aquisição dos serviços básicos pela Administração Pública.

À vista da argumentação deduzida pelo impetrante e das informações constantes no edital, é possível denotar a ausência de informações adequadas para elaboração de proposta de valores, ante a falta de

indicação das rubricas de referência às despesas e remuneração dos serviços.

Bem ainda, observa-se pelos documentos de Id.89634996, Id.89934997 e Id.8996498, que o impetrante em três oportunidades distintas ofertou pedido de informações, esclarecimentos e impugnações do edital de chamamento público, e não obteve da administração pública e/ou comissão as informações necessárias aos esclarecimentos pretendidos.

A ausência das informações necessárias ao impetrante para participar com igualdade de concorrência infringe regra constitucional e por conseguinte, evidencia, em cognição sumária, o a probabilidade do direito da impetrante e ao mesmo tempo, o perigo da demora para participação no chamamento público em pé de igualdade aos demais concorrentes.

Portanto, presente os elementos autorizadores da liminar pleiteada, ex vi art. 300, do Código de Processo Civil "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A despeito disso, a realização de certames para a compra de serviços, na modalidade do Edital, deve prezar pelo menor preço, isto é, pela proposta mais benéfica à municipalidade, razão pela qual é cabível a suspensão dos atos subsequentes em relação ao certame, isto é, para que não haja adjudicação do objeto, assim como, por ora, não ser celebrado contrato administrativo que possa ser prejudicado, a posteriori, por eventual decisão favorável à segurança concedida pelo Poder Judiciário.

Impende registrar que cabe ao Juízo, sem se ventilar em invasão de mérito administrativo, controlar a legalidade de edital público, à vista do excesso de formalidades e demonstrado o preenchimento dos requisitos por parte do impetrante. Veja-se:

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Menor preço. Desclassificação de empresa. Formalismo excessivo. Possibilidade de correção. Prevalência do interesse público. Recurso não provido. 1 - Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF. 2 - A jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, garantindo a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios, em prol do interesse público. (TJ-RO - AC: 70193258320198220001 RO 7019325-83.2019.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021)

Assim, conclui-se que neste momento inaugural é coerente a suspensão do certame até que sejam prestadas as informações e, no limite do procedimento do mandado de segurança, ser trazida ao juízo os elementos de cognição a fim de ser, no mérito, decidida a pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300, do CPC, **DEFIRO a LIMINAR a fim de SUSPENDER o Chamamento Público regido pelo Edital, Proc. Administrativo nº 5531/2023**, até que seja deliberado em sentido adverso.

Notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) do conteúdo da petição inicial, bem como da presente decisão, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).

Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se ciência ao Ministério Público, para que se manifeste, em 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Município de Vilhena, via Sistema PJE.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Serve como mandado de notificação dos impetrados.**

**ENCAMINHE AO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA COM URGÊNCIA**

Vilhena/RO, 18 de abril de 2023

Eli da Costa Junior

**Juiz(a) de Direito**



Assinado eletronicamente por: **ELI DA COSTA JUNIOR**

**18/04/2023 09:22:01**

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **89651099**



2304180919310000000086070926

imprimir

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE VILHENA – RO**

**URGENTE**

**CHAMAMENTO PÚBLICO**

**REALIZAÇÃO EM 18/04 AS 09:30**

**INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS -  
IBRAPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.611.589/0001-39,  
neste ato representado pela sua presidente **RITA APARECIDA SALGADO**, brasileira,  
portadora do CPF 980.062.586.00, com endereço situado na Av. Antares, nº 157, quadra  
19, Recanto dos Vinhais, São Luís – MA, CEP 65070-070, por seus advogados,  
procuração anexa, vem a presença de V. Exa., com fulcro no artigo ART. 5º, LXIX da  
Constituição Federal e da Lei 12.016/09, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA  
COM PEDIDO LIMINAR**

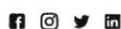
Contra ato ilegal da **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE  
VILHENA SENHOR RICHAEEL MENEZES COSTA**, a ser encontrado no Centro  
Administrativo Senador Doutor Teotônio Vilela, Av. Rony de Castro Pereira, 4177 -  
Jardim América, Vilhena - RO, 78995-000 38440-018, Telefone: (69) 3322-2945 - Email:  
gab.semusvha@gmail.com, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

BRASÍLIA - DF  
SRTVS QD. 701, Bloco O, N 110, Sala 893-894  
Centro Multiempresarial Asa Sul  
CEP: 70340-000  
Fone: (61) 3226-4238

SÃO LUÍS - MA  
Avenida Antares, nº 157, Q 19  
Recanto dos Vinhais  
CEP: 65070-070  
Fone: (98) 2106-5580

BELO HORIZONTE- MG  
Rua Prata, nº 81  
Cruzeiro  
CEP: 30310-100  
Fone: (31) 3032-3350

[www.ibrapp.com](http://www.ibrapp.com)



[contato@ibrapp.com](mailto:contato@ibrapp.com)



**I – DO PROPÓSITO DO MANDADO DE SEGURANÇA - COMBATER ATO ILEGAL.**

1. O propósito do presente *mandamus* é garantir direito líquido e certo do impetrante de participar com todas as garantias legais e com todas as informações necessárias para elaborar proposta adequada, justa e competitiva junto ao Chamamento Público regido pelo **Edital CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023/SEMUS, Proc. Administrativo nº 5531/2023, a ser realizado em 18/04 as 09:30**, cujo objeto é o gerenciamento, operacionalização e execução das ações assistenciais no Hospital Regional, Unidade de Pronto Atendimento 24H de Vilhena e o Instituto do Rim de Rondônia – IRR, ambos no município de Vilhena.

2. Conforme se demonstrará abaixo, o edital do chamamento está eivado de nulidade insanável, pois não oferece condições e informações necessárias **(não contém todas as rubricas referentes às Despesas e os valores de referência de remuneração dos serviços)** o que torna inviável a elaboração da planilha orçamentária para que o impetrante, interessado no certame, elabore proposta justa, adequada, correta e competitiva, uma vez que não fornece todas as informações necessárias, **ferindo o princípio da transparência e da legalidade.**

3. Não obstante os pedidos de esclarecimentos em 05/04, 06/04, 10/04 e apresentação de impugnação ao edital em 11/04 **(PROVAS 02, 03, 04 e 05), o impetrado não apresentou respostas, ignorou o seu dever de diligência e do devido processo legal.**

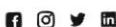
4. Excelência, no presente caso há evidente necessidade e urgência de intervenção do judiciário no procedimento que esta eivado de maculas, vícios e de irregularidades, **pois salta aos olhos a omissão dolosa do impetrado de responder os pedidos de esclarecimentos e a impugnação, mantendo edital sem as informações necessárias para a correta elaboração de proposta**, além de ficar evidente o caráter e o propósito de beneficiar diretamente o atual gestor das unidades que, assim como o impetrado, detém todas as informações solicitadas.

BRASÍLIA - DF  
SRTVS QD. 701, Bloco O, N 110, Sala 893-894  
Centro Multiempresarial Asa Sul  
CEP: 70340-000  
Fone: (61) 3226-4238

SÃO LUÍS - MA  
Avenida Antares, nº 157, Q 19  
Recanto dos Vinhais  
CEP: 65070-070  
Fone: (98) 2106-5580

BELO HORIZONTE- MG  
Rua Prata, nº 81  
Cruzeiro  
CEP: 30310-100  
Fone: (31) 3032-3350

[www.ibrapp.com](http://www.ibrapp.com)



[contato@ibrapp.com](mailto:contato@ibrapp.com)



5. Vale dizer, o procedimento em questão, está direcionado aos interesses únicos do impetrado e do atual gestor das unidades contempladas no edital.

6. Nesse sentido, o impetrado não tem alternativa, a não ser se socorrer do judiciário para fazer valer o seu direito líquido e certo de ver seus esclarecimentos e impugnação respondidos antes da abertura do chamamento público e de ter de ver consignado em edital todas as informações necessárias para elaboração de proposta adequada, justa e competitiva.

## II - SÍNTESE FÁTICA.

7. O impetrante vem sofrendo lesão ao seu direito líquido e certo de participar do Chamamento Público regido pelo Edital, Proc. Administrativo nº 5531/2023, cujo objeto é o gerenciamento, operacionalização e execução das ações assistenciais no Hospital Regional, Unidade de Pronto Atendimento 24H de Vilhena e o Instituto do Rim de Rondônia – IRR, ambos no município de Vilhena. Edital em anexo - **(PROVA 01)**.

8. O presente edital, está contaminado de nulidade insanável, pois em seu item “7.1.1”, especifica as responsabilidades das instituições interessadas, **porém no Modelo de Planilha Orçamentária não constam todas as rubricas referentes às Despesas, tornando impossível a elaboração de proposta adequada.**

9. De tal sorte que **SOMENTE quem detém todas as informações (o impetrado e o atual gestor das unidades)**, ou seja, todas as rubricas referentes as despesas conseguem elaborar a planilha.

10. Além disso, **o edital também não traz os valores de referência de remuneração dos serviços**, o que torna inviável a elaboração da planilha orçamentária, prejudicando a livre participação do certame.

11. Vale dizer, o edital em destaque foi propositalmente esvaziado de informações indispensáveis para elaboração de proposta.

BRÁSÍLIA - DF  
SRTVS QD. 701, Bloco O, N 110, Sala 893-894  
Centro Multiempresarial Asa Sul  
CEP: 70340-000  
Fone: (61) 3226-4238

SÃO LUÍS - MA  
Avenida Antares, nº 157, Q 19  
Recanto dos Vinhais  
CEP: 65070-070  
Fone: (98) 2106-5580

BELO HORIZONTE- MG  
Rua Prata, nº 81  
Cruzeiro  
CEP: 30310-100  
Fone: (31) 3032-3350

[www.ibrapp.com](http://www.ibrapp.com)



[contato@ibrapp.com](mailto:contato@ibrapp.com)



RzNPWmU2T1NCek13SXRkcGFCV2pxZ2MyUGdUU3VvRGpOU3aUtwL2hGUlBTWFySkF4MHNsMGZ4NEhacjhZbw==

Assinado eletronicamente por: ADRIANO ALVES OLIVEIRA - 17/04/2023 11:16:32

<https://pjepp.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041711162964400000086020957>

Número do documento: 23041711162964400000086020957

12. Em virtude das inconsistências no edital, em 05/04/2023, o impetrante solicitou junto ao impetrado, Secretário de Saúde, via e-mail (**PROVA 02**) informações importantes da Prestação de Contas da Instituição Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, que se encontra no contrato emergencial com a Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena, contudo até a presente data não obtivemos resposta. Abaixo print do e-mail, ignorado pelo impetrado.

De: licitacao@ibrapp.com <licitacao@ibrapp.com>  
Enviada em: quarta-feira, 5 de abril de 2023 17:53  
Para: 'chamamentopublicoselecaoosc@vilhena.ro.gov.br' <chamamentopublicoselecaoosc@vilhena.ro.gov.br>  
Assunto: SOLICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE XAVANTES  
Prioridade: Alta

Boa Tarde!

Prezados Senhores,

Vimos mui respeitosamente solicitar com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a PRESTAÇÃO DE CONTAS, da Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, referente à UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24H, HOSPITAL REGIONAL ADAMASTOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA, INSTITUTO DO RIM DE RONDÔNIA para correta mensuração do Chamamento Público N.º 001/2023/SEMUS, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 5531/2023.

Atenciosamente.



13. Além da solicitação acima, o impetrante também solicitou informações em 06/04/2023 por e-mail (**PROVA 03**) solicitado informações sobre o procedimento de vistoria, contudo, foi novamente ignorado. Abaixo print do e-mail.

ENC: SOLICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE XAVANTES

licitacao@ibrapp.com  
Para: silvana@ibrapp.com  
Cc: sandra@ibrapp.com  
Esta mensagem foi enviada com a prioridade Alta.

Responder Responder a Todos Encaminhar  
qui 06/04/2023 10:12

Para conhecimento.

Vamos pedir esclarecimentos e também relacionar as dúvidas para serem tiradas durante a vistoria.



licitacao@ibrapp.com <licitacao@ibrapp.com>

14.

BRASÍLIA - DF  
SRTVS QD. 701, Bloco O, N 110, Sala 893-894  
Centro Multiempresarial Asa Sul  
CEP: 70340-000  
Fone: (61) 3226-4238

SAO LUIS - MA  
Avenida Antares, nº 157, Q 19  
Recanto dos Vinhais  
CEP: 65070-070  
Fone: (98) 2106-5580

BELO HORIZONTE- MG  
Rua Prata, nº 81  
Cruzeiro  
CEP: 30310-100  
Fone: (31) 3032-3350

www.ibrapp.com



contato@ibrapp.com

RzNPWmU2T1NCek13SXRkcGFCV2pxZ2MyUGdUU3VvRGpOU3aUtwL2hGUlBTWFySkF4MHNsMGZ4NEhacjhZbw==  
Assinado eletronicamente por: ADRIANO ALVES OLIVEIRA - 17/04/2023 11:16:32  
https://pjeppg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304171116296440000086020957  
Número do documento: 2304171116296440000086020957

15. Em 10/04 o impetrante protocolou novo pedido de esclarecimentos (**PROVA 04**), mas assim como as demais acima não houve resposta, ou seja, o impetrante foi omissivo nos esclarecimentos. Abaixo print da solicitação.

[juridico@ibrapp.com](mailto:juridico@ibrapp.com)

De: licitacao@ibrapp.com  
Enviado em: segunda-feira, 10 de abril de 2023 14:24  
Para: chamamentopublicoselecaoosc@vilhena.ro.gov.br  
Assunto: ESCLARECIMENTOS 2 - CHAMAMENTO PÚBLICO VILHENA

Prezados Senhores,

Vimos solicitar esclarecimentos referentes ao Edital Chamamento Público N.º 001/2023/SEMUS, como segue:

1. Qual o quantitativo de profissionais e jornada de trabalho por função para cada Unidade de Saúde (UPA 24h, Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira e Instituto do Rim)?
2. No item 7.1.1 do Edital, traz as responsabilidades da contratada, porém no Modelo de Planilha Orçamentária não constam todas as rubricas referentes às Despesas. Desta forma as Organizações Sociais deverão incluir tais rubricas em Planilha?
3. As Organizações Sociais que participarão da disputa deverão enviar apenas 1 (um) Projeto, contendo as informações das 03 (três) unidades de saúde ou serão entregues 03 (três) Projetos, sendo 01 (um) para cada Unidade de Saúde: Unidade de Pronto Atendimento 24h de Vilhena, Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira e Instituto do Rim de Rondônia –IRR?

Respeitosamente.



16. Não obstante a recusa do impetrado de responder as solicitações acima, mas firme no propósito de participar do certame, o impetrante em 11/04/2023, apresentou impugnação ao edital, via e-mail (**PROVA 05**), demonstrando todas as inconsistências e as nulidades do procedimento, solicitando a devida correção. Abaixo print do protocolo da impugnação.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 001-2023-SEMUS - CHAMAMENTO PÚBLICO DE VILHENA - RO

licitacao@ibrapp.com  
Para: chamamentopublicoselecaoosc@vilhena.ro.gov.br

Responder Responder a Todos Encaminhar

ter 11/04/2023 18:15

Esta mensagem foi enviada com a prioridade Alta.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 001-2023-SEMUS - CHAMAMENTO PÚBLICO DE VILHENA - RO.pdf  
438 KB

Prezados Senhores,

Vimos mui respeitosamente, encaminhar em anexo, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N.º 001-2023-SEMUS - CHAMAMENTO PÚBLICO DE VILHENA – RO, Processo Administrativo N.º 5531/2023.

Atenciosamente.



BRASÍLIA - DF  
SRTVS QD. 701, Bloco O, N 110, Sala 893-894  
Centro Multiempresarial Asa Sul  
CEP: 70340-000  
Fone: (61) 3226-4238

SÃO LUÍS - MA  
Avenida Antares, nº 157, Q 19  
Recanto dos Vinhais  
CEP: 65070-070  
Fone: (98) 2106-5580

BELO HORIZONTE - MG  
Rua Prata, nº 81  
Cruzeiro  
CEP: 30310-100  
Fone: (31) 3032-3350

[www.ibrapp.com](http://www.ibrapp.com)



[contato@ibrapp.com](mailto:contato@ibrapp.com)



RzNPWmU2T1NCek13SXRkcGFCV2pxZ2MyUGdUU3VvRgpOUhU3aUtwL2hGUlIBTWfYskF4MHNsMGZ4NEhacjhZbw==

Assinado eletronicamente por: ADRIANO ALVES OLIVEIRA - 17/04/2023 11:16:32

<https://pjeppg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304171116296440000086020957>

Número do documento: 2304171116296440000086020957

17. Ocorre Excelência, que todos os esforços do impetrante foram ignorados pelo impetrado que se recusa a responder os pedidos de esclarecimento e de impugnação do impetrante.

18. Ora, não tendo o impetrado respondido os pedidos de esclarecimentos e a impugnação apresentada pelo impetrante, fornecendo as informações necessárias para elaboração de proposta justa, adequada e competitiva, violou direito líquido e certo, razão pela qual se impetra o presente mandado de segurança.

### III - DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

19. Conforme o artigo 5º LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

20. Nesse mesmo sentido é a redação do artigo 1º da Lei 12.016 de 2009 ao assegurar que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

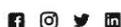
21. No caso em tela, o direito líquido e certo está sendo violado por abuso de poder e ilegalidade da senhora Secretária de Saúde do Município de Araguari, tendo em vista que feriu o devido processo legal ao inventar novo critério para julgamento, **ferindo o princípio da legalidade, do contraditório, julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.**

BRASÍLIA - DF  
SRTVS QD. 701, Bloco O, N 110, Sala 893-894  
Centro Multiempresarial Asa Sul  
CEP: 70340-000  
Fone: (61) 3226-4238

SÃO LUÍS - MA  
Avenida Antares, nº 157, Q 19  
Recanto dos Vinhais  
CEP: 65070-070  
Fone: (98) 2106-5580

BELO HORIZONTE- MG  
Rua Prata, nº 81  
Cruzeiro  
CEP: 30310-100  
Fone: (31) 3032-3350

[www.ibrapp.com](http://www.ibrapp.com)



[contato@ibrapp.com](mailto:contato@ibrapp.com)



**IV - DO MÉRITO - - DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.**

22. Analisando o Edital nº 001/2023/SEMUS, verifica-se que o instrumento é regulado e disciplinado pela Lei Federal 13.019/2014, que o estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

23. Compulsando a Lei acima, notadamente o art. 24, temos que:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo;

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

24. Já o art. 27, da mesma lei, impõe a devida adequação da proposta aos objetivos do programa ou da ação em que se insere o objeto da proposta, vejamos:



Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento.

25. **Ocorre que, o edital em questão não fornece todas as informações necessárias para a elaboração de proposta adequada aos objetivos específicos do chamamento público, prejudicando a participação do impetrante.**

26. O Modelo de Planilha Orçamentária previsto no edital não contém todas as rubricas referentes às Despesas. Não bastasse isto, **o edital também não traz os valores de referência de remuneração dos serviços, o que torna inviável a elaboração da planilha orçamentária.**

27. Como é cediço cabe a Administração Pública a apresentação e fornecimento, no processo seja licitatório ou de chamamento público, de todos os elementos e informações necessários à elaboração das propostas dos interessados em participar do certame.

28. Nesse sentido cabe Administração Pública o poder-dever e a responsabilidade de elaborar projeto básico ou termo de referência que possuam todas as diretrizes necessárias à elaboração, pelos interessados, das propostas.

29. Somente assim os interessados que desejam contratar com a Administração Pública conhecerão completamente o objeto do certame, de modo a permitir a devida orçamentação de preços e a avaliação de riscos.

30. Não por acaso que o legislador atendo a essas circunstâncias consignou na no artigo 47 da Lei nº 8.666/1993, o dever da Administração Pública de fornecer todas as informações necessárias, vejamos:

BRASÍLIA - DF  
SRTVS QD. 701, Bloco O, N 110, Sala 893-894  
Centro Multiempresarial Asa Sul  
CEP: 70340-000  
Fone: (61) 3226-4238

SÃO LUÍS - MA  
Avenida Antares, nº 157, Q 19  
Recanto dos Vinhais  
CEP: 65070-070  
Fone: (98) 2106-5580

BELO HORIZONTE- MG  
Rua Prata, nº 81  
Cruzeiro  
CEP: 30310-100  
Fone: (31) 3032-3350



Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a **Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.**

31. Marçal Justen Filho assevera que

*“O art. 47 formulou disposição de cristalina obviedade e teoricamente dispensável. Em qualquer caso, a Administração tem o dever de detalhar o objeto da licitação e fornecer aos interessados informações completas, que permitam a formulação de propostas perfeitas. Isso se verifica não apenas no caso da empreitada por preço global, tema que foi examinado por ocasião da exposição acerca dos arts. 6.º, VIII, e 10 [...]”.*

32. Portanto, deve a Administração Pública, quando pretender firmar contratos com particulares zelar pela clareza no que concerne ao edital e às cláusulas essenciais pertinentes ao objeto.

33. Importante destacar que os interessados só poderão concorrer isonomicamente se souberem pelo que estão concorrendo e quais devem ser os parâmetros de suas propostas.

34. O referido edital em seu item 4., e ss disciplina o procedimento de esclarecimentos, diligências e impugnações.

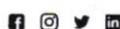
35. Conforme item 4.5., cabe a Comissão de Chamamento Público o dever de promover diligências destinadas **a esclarecerem ou complementarem a instrução do processo**, vejamos:

BRASÍLIA - DF  
SRTVS QD. 701, Bloco O, N 110, Sala 893-894  
Centro Multiempresarial Asa Sul  
CEP: 70340-000  
Fone: (61) 3226-4238

SÃO LUÍS - MA  
Avenida Antares, nº 157, Q 19  
Recanto dos Vinhais  
CEP: 65070-070  
Fone: (98) 2106-5580

BELO HORIZONTE- MG  
Rua Prata, nº 81  
Cruzeiro  
CEP: 30310-100  
Fone: (31) 3032-3350

[www.ibrapp.com](http://www.ibrapp.com)



[contato@ibrapp.com](mailto:contato@ibrapp.com)



RzNPWmU2T1NCek13SXRkcGFCV2pxZ2MyUGdUU3VvRGpOUuU3aUtwL2hGUIIBTWfYskF4MHNsMGZ4NEhacjhZbw==

Assinado eletronicamente por: ADRIANO ALVES OLIVEIRA - 17/04/2023 11:16:32

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041711162964400000086020957>

Número do documento: 23041711162964400000086020957

4.5 A Comissão de Chamamento Público pode, em qualquer fase do procedimento, promover diligências destinadas a esclarecerem ou complementarem a instrução do processo, não sendo permitido a criação de exigências não previstas neste Edital.

36. Já o item 4.9. estabelece o procedimento de solicitação de esclarecimento, apontando que o pedido de esclarecimentos deverá ser feito em até 5 (cinco) dias úteis antes da data da sessão de recebimento e abertura de envelopes, por meio do endereço eletrônico [chamamentopublicoselecaoosc@vilhena.ro.gov.br](mailto:chamamentopublicoselecaoosc@vilhena.ro.gov.br).

37. Quanto ao pedido de impugnação o item 4.10, dispõe que deverá ser feito em até 2 (dois) dias úteis antes da data da sessão de recebimento e abertura de envelopes.

38. Veja Excelência, os pedidos de esclarecimentos realizados em 05/04, 06/04 e apresentação de impugnação ao edital em 11/04 (**PROVAS 02, 03 e 04**), **está previsto no edital e constitui direito líquido e certo do impetrante de ver seus pedidos devidamente respondidos.**

39. Ocorre que **o impetrado não apresentou respostas, ignorou o seu dever de diligência e do devido processo legal.**

40. Com efeito, compete ao impetrado praticar todos os atos que sejam indispensáveis para a boa condução do procedimento.

41. Ocorre que a omissão dolosa do impetrado de responder os pedidos de esclarecimentos e a impugnação, fornecendo informações indispensáveis para elaboração de proposta viola a legalidade e transparência do procedimento.

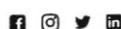
42. Como é cediço em procedimentos públicos deve ser aplicada a regra do julgamento objetivo, de forma que o exame sobre o cumprimento ou não das exigências deve ser feito sob a regra do tudo ou nada.

BRASÍLIA - DF  
SRTVS QD. 701, Bloco O, N 110, Sala 893-894  
Centro Multiempresarial Asa Sul  
CEP: 70340-000  
Fone: (61) 3226-4238

SÃO LUÍS - MA  
Avenida Antares, nº 157, Q 19  
Recanto dos Vinhais  
CEP: 65070-070  
Fone: (98) 2106-5580

BELO HORIZONTE- MG  
Rua Prata, nº 81  
Cruzeiro  
CEP: 30310-100  
Fone: (31) 3032-3350

[www.ibrapp.com](http://www.ibrapp.com)



[contato@ibrapp.com](mailto:contato@ibrapp.com)



43. **A administração Pública deve estabelecer de forma clara e precisa qual será os critérios, as diretrizes e demais informações indispensáveis para a correta elaboração e proposta, e assim decidir de maneira objetiva qual se apresenta mais vantajosa a administração pública.**

44. Vejamos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª região, quando a esse assunto:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. **O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital.** 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)

45. **Os critérios, que devem ser objetivos, devem ser estipulados de maneira prévia e ficar disponíveis a todos os interessados.**

46. O princípio do julgamento objetivo impõe que cabe ao gestor público observar critérios objetivos definidos no ato instrumento convocatório e na lei para o julgamento das condições.

47. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional da 1ª Região:

BRASÍLIA - DF  
SRTVS QD. 701, Bloco O, N 110, Sala 893-894  
Centro Multiempresarial Asa Sul  
CEP: 70340-000  
Fone: (61) 3226-4238

SÃO LUÍS - MA  
Avenida Antares, nº 157, Q 19  
Recanto dos Vinhais  
CEP: 65070-070  
Fone: (98) 2106-5580

BELO HORIZONTE- MG  
Rua Prata, nº 81  
Cruzeiro  
CEP: 30310-100  
Fone: (31) 3032-3350

[www.ibrapp.com](http://www.ibrapp.com)



[contato@ibrapp.com](mailto:contato@ibrapp.com)



RzNPWmU2T1NCek13SXRkcGFCV2pxZ2MyUGdUU3VvRGpOUUnU3aUtwL2hGUiIBTWfYskF4MHNsMGZ4NEhacjhZbw==

Assinado eletronicamente por: ADRIANO ALVES OLIVEIRA - 17/04/2023 11:16:32

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041711162964400000086020957>

Número do documento: 23041711162964400000086020957

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. BUSCA OFICIOSA DE INFORMAÇÕES. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. MOTIVOS POSTERIORMENTE INVOCADOS. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

1. [...] **6. O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO IMPEDE QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO SE VALHA, PARA INABILITAÇÃO DE LICITANTE, DE INSTRUMENTOS NÃO PREVISTOS NO EDITAL, COMO É O CASO DA BUSCA OFICIOSA DE INFORMAÇÕES, MEDIANTE CONSULTA TELEFÔNICA.** 7.

Em princípio, não valem para sustentar inabilitação de licitante, em face da teoria dos motivos determinantes, motivos não declinados na respectiva decisão. 8. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REO: 27474 DF 2000.34.00.027474-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 04/11/2009, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 27/11/2009 e-DJF1 p.119)

48. A outro giro, é cediço que a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, não se trata, portanto, de meras formalidades, mas de condições que modelam a idoneidade do procedimento público.

49. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA DE URGÊNCIA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA - PRAZO PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO - PREVISÃO EDITALÍCIA - PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECURSO DESPROVIDO.** A presunção de legitimidade dos atos administrativos só pode ser afastada em face de elementos probatórios consistentes e definitivos. **Em consonância com o princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de ferir os princípios da legalidade e publicidade.** No caso, a extensão do prazo para apresentação de documentos afrontaria o Princípio da Isonomia, responsável por manter o

BRASÍLIA - DF  
SRTVS QD. 701, Bloco O, N 110, Sala 893-894  
Centro Multiempresarial Asa Sul  
CEP: 70340-000  
Fone: (61) 3226-4238

SÃO LUÍS - MA  
Avenida Antares, nº 157, Q 19  
Recanto dos Vinhais  
CEP: 65070-070  
Fone: (98) 2106-5580

BELO HORIZONTE- MG  
Rua Prata, nº 81  
Cruzeiro  
CEP: 30310-100  
Fone: (31) 3032-3350

www.ibrapp.com



contato@ibrapp.com



processo competitivo e justo entre os fornecedores, evidenciando-se ser de responsabilidade de quem se dispõe a participar do certame que conheça e siga as disposições do edital. Recurso conhecido e desprovido.(TJ-MG - AI: 10000210030102001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 06/07/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2021)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESRESPEITO. NULIDADE. SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendido como decorrência do princípio da isonomia, dispõe que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de nulidade do ato administrativo. Assim, o ato da administração que desrespeita o princípio supracitado afronta também a supremacia e indisponibilidade do interesse público, não podendo, portanto, prevalecer, sob pena de causar prejuízos à administração. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.08.942887-4/001, Relator (a): Des.(a) Maria Elza , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/07/2008, publicação da sumula em 07/08/2008)

50. Logo, as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, do contrário, poderá haver privilégios, **de tal sorte que, se as regras e todas as informações necessárias não forem previamente fixadas o procedimento pode beneficiar ou privilegiar alguns em detrimento de outros, vale dizer se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

51. O princípio da vinculação tem extrema importância e não pode sofrer mitigação ou fragilidade por parte do gestor público sem as cautelas legais necessárias a manter a lisura e o equilíbrio entres os interessados.

52. Todas as exigências e informações previamente conhecidas por todos os interessados, direcionam numa igualdade de oportunidades e de concorrência/competitividade, na idoneidade do procedimento e na sua lisura, de tal sorte que **a inobservância das regras de participação e de condução macula a validade do procedimento, sacrificando o princípio da legalidade e da isonomia em total**

BRASÍLIA - DF  
SRTVS QD. 701, Bloco O, N 110, Sala 893-894  
Centro Multiempresarial Asa Sul  
CEP: 70340-000  
Fone: (61) 3226-4238

SÃO LUÍS - MA  
Avenida Antares, nº 157, Q 19  
Recanto dos Vinhais  
CEP: 65070-070  
Fone: (98) 2106-5580

BELO HORIZONTE- MG  
Rua Prata, nº 81  
Cruzeiro  
CEP: 30310-100  
Fone: (31) 3032-3350



desconsideração à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

***DA TUTELA DE URGÊNCIA IN LIMINE.***

53. O novo Código de Processo Civil estabelece em seu art. 300 que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

54. Por sua vez, a Lei nº 12.016, 2009, em seu art. 7º, inciso III, dispõe que o juiz ao despachar a inicial ordene a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.**

55. Conforme dito alhures, no presente caso há evidente necessidade e urgência de intervenção do judiciário no procedimento que está eivado de maculas, vícios e de irregularidades, **pois salta aos olhos a omissão dolosa do impetrado de responder os pedidos de esclarecimentos e a impugnação, mantendo edital sem as informações necessárias para a correta elaboração de proposta,** além de ficar evidente o caráter e o propósito de beneficiar diretamente o atual gestor das unidades que, assim como o impetrado, detém todas as informações solicitadas.

56. No presente caso, resta evidenciado a necessidade da concessão da tutela de urgência, pois a demora na apreciação dos pedidos, juízo de cognição ampla, agravaria ainda mais a situação do impetrante, que vem sofrendo com os efeitos do ato coator desarrazoado e desproporcional do impetrante.

57. Para melhor compressão de Vossa Excelência vejamos no quadro abaixo, resumo dos elementos suficientemente capazes de se concluir pela medida de urgência.

BRASÍLIA - DF  
SRTVS QD. 701, Bloco O, N 110, Sala 893-894  
Centro Multiempresarial Asa Sul  
CEP: 70340-000  
Fone: (61) 3226-4238

SÃO LUÍS - MA  
Avenida Antares, nº 157, Q 19  
Recanto dos Vinhais  
CEP: 65070-070  
Fone: (98) 2106-5580

BELO HORIZONTE - MG  
Rua Prata, nº 81  
Cruzeiro  
CEP: 30310-100  
Fone: (31) 3032-3350

www.ibrapp.com



contato@ibrapp.com



Ausência de informações indispensáveis para correta e adequada elaboração de proposta
O Edital não contém todas as rubricas referentes às despesas
O Edital não contém os valores de referência de remuneração dos serviços
Pedidos de esclarecimento em 05/04, não respondido (PROVA 02)
Pedido de esclarecimento em 06/04 não respondido (PROVA 03)
Pedido de esclarecimento em 10/04 não respondido (PROVA 04)
Apresentação de impugnação ao edital em 11/04 (PROVA 05)
Violação ao devido processo legal
Direcionamento do procedimento e favorecimento ao atual gestor das unidades

58. A probabilidade do direito restou demonstrado pelos elementos posto na inicial e toda documentação juntada aos autos demonstrando a plausibilidade dos pedidos.

59. Excelência, **o ato ilegal atacado é por demais gravoso ao impetrante, em verdade é extremo pois pode não permite a correta elaboração de proposta e portanto elimina a sua participação no procedimento que ocorrerá em 18/04 as 09:30.**

60. Desse modo, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, pois demonstrado a existência de fatos que fundamentam o termo de agravamento de prejuízo, caso se espere o julgamento de mérito.

## V - DOS PEDIDOS

61. Ante tudo exposto e tudo mais que consta dos autos, requer:

- a) A concessão de Tutela de Urgência, *in limine litis e inaudita altera pars*, com o intuito de suspender imediatamente a abertura do procedimento previsto para o dia 18/04 as 09:30, **até que sejam sanadas todas as irregularidades e omissões de informações, fazendo constar no edital**

BRASÍLIA - DF  
SRTVS QD. 701, Bloco O, N 110, Sala 893-894  
Centro Multiempresarial Asa Sul  
CEP: 70340-000  
Fone: (61) 3226-4238

SÃO LUÍS - MA  
Avenida Antares, nº 157, Q 19  
Recanto dos Vinhais  
CEP: 65070-070  
Fone: (98) 2106-5580

BELO HORIZONTE- MG  
Rua Prata, nº 81  
Cruzeiro  
CEP: 30310-100  
Fone: (31) 3032-3350



**todas as rubricas referentes às despesas e os valores de referência de remuneração dos serviços**, determinando que o impetrado, promova os esclarecimentos e resposta a impugnação do impetrante, com publicação de edital com nova data de abertura do procedimento, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia em casa de descumprimento da ordem;

- b) Eventualmente caso a apreciação da presente ordem ocorra posterior a data de 18/04, requer como medida liminar a nulidade dos atos praticados, determinando que o impetrado primeiro promova o saneamento do procedimento apresentando os esclarecimentos e resposta a impugnação do impetrante, com publicação de edital com nova data de abertura do procedimento, fazendo consignar em novo edital **todas as rubricas referentes às despesas e os valores de referência de remuneração dos serviços**, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia em casa de descumprimento da ordem;
- c) A notificação da autoridade coatora, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016, 2009;
- d) Que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, 2009;
- e) Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º, requer a oitiva do representante do Ministério Público, na forma do art. 12, da mesma lei.
- f) No mérito, requer a **CONCESSÃO DA SEGURANÇA** a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, tornando-a definitiva.
- g) Requer, também, os benefícios da justiça gratuita e a condenação do impetrado nas custas e demais despesas processuais, bem como em honorários advocatícios.

62. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial documental e demais que Vossa Excelência entender necessário.

BRASÍLIA - DF  
SRTVS QD. 701, Bloco O, N 110, Sala 893-894  
Centro Multiempresarial Asa Sul  
CEP: 70340-000  
Fone: (61) 3226-4238

SÃO LUÍS - MA  
Avenida Antares, nº 157, Q 19  
Recanto dos Vinhais  
CEP: 65070-070  
Fone: (98) 2106-5580

BELO HORIZONTE - MG  
Rua Prata, nº 81  
Cruzeiro  
CEP: 30310-100  
Fone: (31) 3032-3350

[www.ibrapp.com](http://www.ibrapp.com)



[contato@ibrapp.com](mailto:contato@ibrapp.com)



63. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.302 (um mil trezentos e dois reais), para efeitos legais.

64. Nestes termos. Pede deferimento.

São Luís – MA, 17 de abril de 2023.

Jefferson Fábio Alves Abrantes  
OAB/MG nº 165.204

Samantha Maria Pires de Oliveira  
OAB/MA nº 11.890

Adriano Alves Oliveira  
OAB/MA 13.549

#### ROL DE DOCUMENTOS

1. Edital CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023/SEMUS, Proc. Administrativo nº 5531/2023, a ser realizado em 18/04 as 09:30;
2. Pedido de esclarecimentos 05/04/2023;
3. Pedido de esclarecimentos 06/04/2023;
4. Pedido de esclarecimentos 10/04/2023
5. Impugnação ao edital 11/04/2023.

BRASÍLIA - DF  
SRTVS QD. 701, Bloco O, N 110, Sala 893-894  
Centro Multiempresarial Asa Sul  
CEP: 70340-000  
Fone: (61) 3226-4238

SÃO LUÍS - MA  
Avenida Antares, nº 157, Q 19  
Recanto dos Vinhais  
CEP: 65070-070  
Fone: (98) 2106-5580

BELO HORIZONTE- MG  
Rua Prata, nº 81  
Cruzeiro  
CEP: 30310-100  
Fone: (31) 3032-3350

www.ibrapp.com



contato@ibrapp.com



RzNPWmU2T1NCek13SXRkcGFCV2pxZ2MyUGdUU3VvRGpOU3aUtwL2hGUILBTWFySkF4MHNsMGZ4NEhacjhZbw==

Assinado eletronicamente por: ADRIANO ALVES OLIVEIRA - 17/04/2023 11:16:32

<https://pje.pjro.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041711162964400000086020957>

Número do documento: 23041711162964400000086020957

